



TUDO O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE

ALIENAÇÃO PARENTAL

ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental está prevista na lei 12.318/10.

Infelizmente, a alienação parental é uma realidade perversa muito comum.

Ocorre quando um genitor usa o filho para se vingar do outro.

Mas tal ato não parte somente do genitor, é muito comum que os avós e tios da criança também tenham atitudes neste sentido, ao “tomarem as dores” de seu familiar.

Portanto, a alienação parental ocorre quando um dos genitores ou algum de seus parentes começa a implantar na criança ou adolescente imagens negativas do outro genitor, com ações e palavras.

O objetivo final é que as crianças ou adolescentes passem a repudiar um dos genitores, sendo prejudicado seu vínculo com os filhos.

A própria lei lista alguns exemplos de alienação parental, mas não é exaustiva, ou seja, podem haver outras formas de alienação parental.

Vejamos alguns exemplos:

- a - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor, no exercício da paternidade ou maternidade;
- b - dificultar o exercício da autoridade parental;
- c - dificultar contato de criança ou adolescente com um dos genitores;
- d - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- e - omitir deliberadamente a um genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- f - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obter ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- g - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.



O ódio cega as pessoas.

Neste caso específico, o genitor que pratica a alienação NÃO enxerga que o PRINCIPAL PREJUDICADO É O FILHO, que tem o DIREITO de ter uma boa convivência com o outro genitor e a outra família.

Bom, e se este ato odioso ocorrer, o que o genitor prejudicado deve fazer?

O primeiro passo é procurar um advogado especialista em direito de família. Este profissional saberá orientar sobre as medidas mais adequadas em cada situação.

A alienação parental pode ser reconhecida no decorrer de um processo, como, por exemplo, no próprio processo de divórcio do ex-casal, ou em uma ação judicial autônoma, isto é, uma ação judicial ajuizada que tenha como objetivo específico o reconhecimento da alienação parental e punição do alienante.

Como se trata de direito de menor, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará com urgência medidas para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, objetivando, inclusive, assegurar sua convivência com o genitor alienado, ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Este assunto é de muita gravidade, pois o que está em risco é um direito fundamental do menor de ter uma convivência familiar saudável.



A comprovação da prática de alienação parental não é de fácil verificação.

Por vezes é difícil conseguir provas da ocorrência da alienação.

Para demonstrar, o genitor atingido pode se valer de declarações de testemunhas, e-mails, mensagens de whatsapp e tudo o mais que possa ao menos dar indícios ao juiz de que a alienação está ocorrendo.

De todo modo, recebido o processo com a denúncia de que está ocorrendo alienação parental, o juiz, caso entenda necessário, determinará uma perícia psicológica ou biopsicossocial.

O laudo pericial se baseará em avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso.

O perito fará entrevista pessoal com as partes, exame de documentos do processo, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e também examinará a forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

Esta perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, sendo exigida a comprovação de histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

O perito tem o prazo de 90 dias para apresentação do laudo.



Os casos mais comuns de alienação são a mudança de cidade com ocultamento do novo endereço; a acusação do outro de abuso sexual ou de estupro; a acusação de maus tratos e a retirada do filho de casa nos dias de visita, sem aviso ao genitor que usufruiria o direito de encontrar a criança ou o adolescente.

Felizmente, estamos em um período da história em que há amplo acesso a informação e as pessoas estão cada vez mais conscientes de seus direitos. Em função disso, cada vez mais casos de alienação parental estão sendo denunciados

A lei de alienação parental prevê uma série de punições ao genitor alienante.

Vejamos abaixo quais são as medidas que o juiz poderá determinar, caso seja evidenciada a prática da alienação:

- a - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- b - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- c - estipular multa ao alienador;
- d - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- e - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- f - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- g - declarar a suspensão da autoridade parental.

Conforme se verifica da leitura, nos itens “b”, “e” e “g”, o que ocorrerá é que a convivência do menor com o genitor que foi alienado aumentará.

O item “f” prevê a fixação imediata do domicílio da criança ou adolescente, sendo que tal fixação poderá também ser na casa do genitor vitimado pela alienação.

Portanto, se os atos de alienação forem reconhecidos pelo juiz, ele pode conceder mais tempo para o genitor alienado com o filho, ao ampliar o regime de convivência, alterar o tipo de guarda, mudar a fixação do local de residência e até suspender a autoridade parental do genitor que promove a alienação.

A lei estabelece que terá preferência a ter a guarda da criança o genitor que permite a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Bom, se o genitor alienante não estava permitindo a convivência, é provável que o juiz determine guarda unilateral para o outro genitor.

O genitor alienante certamente causará muito sofrimento aos filhos, ao outro genitor e a toda a família dele.

Como advogada de família, eu sempre friso que os filhos são as maiores vítimas de um processo de separação, pois acabam sofrendo com a perda da convivência com um dos genitores e ficam no meio de disputas.

Mas a alienação parental, sem dúvida, é a pior consequência que pode advir de um processo de separação.



Um dos cônjuges, ao tentar implantar imagens negativas a respeito do outro, infringe princípios básicos, como o da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança ou adolescente e da paternidade/maternidade responsável.

O menor possui direitos garantidos não só pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como também pela Constituição Federal.

Ao ser vítima de um processo de alienação parental, ele deixa de ser um sujeito de direitos e passa a ser um instrumento utilizado na vingança de um dos cônjuges contra o outro.

O genitor que promove a alienação se utiliza da inocência do menor para tentar apagar as boas imagens que ele tinha do outro genitor e implantar nele imagens de ódio, tentando fazê-lo odiar o outro genitor.

Veja o absurdo: o genitor que tem por obrigação EDUCAR os filhos, faz exatamente o oposto. Ensina-os o que há de pior: vingança, ódio e desprezo.

E a criança AMA este outro genitor! Imaginem os conflitos emocionais que estarão sendo construídos dentro desta criança!

As consequências psicológicas nos menores são imprevisíveis.

Portanto, eu agora me dirijo a todos os genitores que estão passando por isto. DENUNCIEM! Entrem com uma ação judicial. Este ato vai ser muito importante para seus filhos.

O ajuizamento de uma ação judicial contra o genitor alienante é uma forma de você proteger os seus filhos.

Eles merecem e, quando adultos, certamente irão agradecer por você ter tomado tal atitude.

Abaixo apresento alguns julgados em que houve o reconhecimento de Alienação parental.

1 - APELAÇÃO CÍVEL – DIVÓRCIO CONSENSUAL – ALIENAÇÃO PARENTAL

- Descumprimento de acordo homologado com relação a visitas do genitor à menor – Alienação parental verificada – Possibilidade de reconhecimento da ocorrência de alienação parental e aplicação das medidas respectivas no curso do processo já decida em sede de agravo de instrumento – Modificação da guarda deferida em favor do genitor em razão do comprovada alienação parental e óbice ao exercício do direito de visitas – Alegações acerca da alegada má prática do patrono da ré que devem ser arguidas em sede própria- Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 00622688320128260224 SP 0062268-83.2012.8.26.0224, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 25/08/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2020)

**Inteiro Teor
ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0062268-83.2012.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante G. S. A. F. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado E. C. F. (JUSTIÇA GRATUITA).
ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e ALVARO PASSOS.
São Paulo, 25 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Cível nº 0062268-83.012.8.26.0224
Apelante: G. S. A. F.
Apelado: E. C. F.
Comarca: Guarulhos
MMª. Juíza de 1ª Instância: Anderson Pestana de Abreu
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIVÓRCIO CONSENSUAL**

ALIENAÇÃO PARENTAL - Descumprimento de acordo homologado com relação a visitas do genitor à menor

Alienação parental verificada Possibilidade de reconhecimento da ocorrência de alienação parental e aplicação das medidas respectivas no curso do processo já decida em sede de agravo de instrumento Modificação da guarda deferida em favor do genitor em razão do comprovada alienação parental e óbice ao exercício do direito de visitas Alegações acerca da alegada má prática do patrono da ré que devem ser arquivadas em sede própria-Recurso não provido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela ré às fls.539/559 contra a r. sentença de fls. 443/448, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido incidental para conceder a guarda da menor ao genitor e regulamentar o direito de visitas da genitora, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão da menor com o acompanhamento de profissionais do setor técnico do juízo (assistente social ou psicólogo), evitando-se o auxílio de força policial, que somente deverá ser requisitada como última alternativa.
2. A ré opôs embargos de declaração às fls. 454/458, rejeitados, nos termos da r. decisão de fls. 507.
3. Irresignada, insurge-se a apelante, alegando, em síntese, que o réu retirava a menor de sua residência e não a devolvia no prazo combinado, ocasionando faltas à escola, sendo certo que os Boletins de Ocorrência lavrados consistem em comunicação falsa de crime. Afirma que o autor nunca aceitou o término do casamento e, tampouco que a ré estivesse com outra pessoa. Alega que deixou de se manifestar nos autos em razão da desídia de seu patrono, apontando sua responsabilidade civil perante sua cliente. Pugna pela nulidade da r. sentença recorrida, com a reabertura da fase instrutória, devendo o autor entrar com processo autônomo para pugnar pela modificação de guarda, não havendo que se falar na ocorrência de alienação parental.
4. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelodesprovimento do presente recurso às fls. 623/629.
5. Contrarrazões apresentadas às fls. 594/604.

FUNDAMENTOS.

6. O presente recurso não merece provimento.

7. Consigno, inicialmente, que a questão referente à possibilidade de declaração incidental de indícios da prática de atos de alienação parental no curso do processo sem a necessidade de interposição de ação autônoma para este fim já foi decidida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2184236-63.2017.8.26.0000 por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado.

8. A alegação de que o quanto alegado pelo autor foi comprovado apenas por boletins de ocorrência tampouco deve prevalecer.

9. Isto porque há farta prova produzida nos autos denotando a ocorrência de alienação parental e óbice às visitas do genitor à menor por parte de sua genitora, ora apelante.

10. Decerto que o genitor já se dirigiu à residência da apelante em dia de visita acompanhado de oficial de justiça (fls. 133) ocasião na qual o companheiro da ré informou que a menor estava na casa do avô paterno após tomar vacina contra a gripe em Guarulhos, fato este não comunicado previamente ao apelado.

11. Conforme laudo psicológico de fls. 204/206 a psicóloga judiciária relatou que: Ao narrar o enquadre Sr. Ednaldo se emociona e torna-se notório seu desespero por não manter contato com a filha. Denota preocupação com o estado de saúde da menina que, segundo ele, inspira uma série de cuidados e apresenta o intenso desejo de poder participar ativamente de sua vida.

12. O laudo produzido pela assistente social (fls. 204/206) não diverge, relatando que durante atendimento, observa-se que o requerente mostra-se extremamente emocionado denotando o desejo genuíno de poder participar efetivamente da vida de sua filha, o que se entende salutar para sua formação, considerando-se a importância da figura paterna para seu desenvolvimento.

13. Por outro lado, o laudo psicológico e social produzido com a genitora, o padrasto e infante, a menor declara que não vê o pai há muito tempo e não quer vê-lo, denotando claramente a ocorrência de alienação parental por parte de sua genitora ao obstar as visitas do genitor, as quais tornaram-se recorrentes durante a instrução processual.

14. Por fim, conforme bem ponderado pela D. Procuradoria Geral de Justiça :
“Finalmente, em relação à arguida anulação do processo por cerceamento em razão de negligência do causídico parece-nos que deva ser repelida, eis que manifesta a inutilidade da produção de outros meios de prova, quando o principal problema que emerge dos autos é o comportamento inadequado da genitora, já que a ela competia disponibilizar a filha e entregá-la ao genitor nos dias e horários destinados à visitação.

Vale registrar que eventual negligência do seu anterior patrono (que não teria produzido a prova necessária e deixado de atender às determinações judiciais, segundo o alegado nas razões recursais) é elemento externo ao processo, não o torna írrito e, conforme anotado pela própria apelante, deve ser objeto de questionamento em ação própria, pois diz respeito à apuração de responsabilidade civil do advogado perante o cliente. (...)

Por fim, anoto que mesmo após a decisão que determinou o exercício da guarda unilateral do genitor (fls. 616/618), a genitora permaneceu resistindo ao cumprimento da determinação judicial (fls. 620), de forma que a inversão da guarda parece-nos ser a medida mais adequada a impedir a continuidade da recalcitrância da apelante.”

15. Assim, há elementos bastantes (em consonância com os estudos social e psicológico) para modificação da guarda tal qual determinada, por ora, sem prejuízo, por óbvio do direito de visitas a ser exercido pela apelante.

16. Destarte, diante do desacolhimento das razões recursais, majoro os honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à apelante.

17. Por derradeiro, dou por prequestionados todos os dispositivos legais mencionados pela apelante e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias especial e extraordinária não restará prejudicado.

18. Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR

2 - GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL RECONHECIDA. MULTA MANTIDA.

Insurgência contra sentença de parcial procedência. Sentença mantida. Caracterizada alienação parental praticada pela genitora da menor J. em face do pai dela, multa adequadamente aplicada. Advertência quanto à continuidade da conduta. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10044856120168260003 SP 1004485-61.2016.8.26.0003, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 29/10/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2019)

3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA.

ALIENAÇÃO PARENTAL. POSSIBILIDADE. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido o infante onde se encontra melhor cuidado, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. No entanto, no caso em questão, diante dos reiterados descumprimentos do acordo pela genitora, e da constatação de atos de alienação parental pelo laudo pericial, adequada a reversão da guarda do menor ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda do filho, assegurando-lhe a proteção e desenvolvimento psíquico e emocional. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082373531, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 05-08-2019)

(TJ-RS - AI: 70082373531 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 05/08/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2019)

Inteiro Teor

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA. alienação parental. POSSIBILIDADE.

Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido o infante onde se encontra melhor cuidado, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado.

No entanto, no caso em questão, diante dos reiterados descumprimentos do acordo pela genitora, e da constatação de atos de alienação parental pelo laudo pericial, adequada a reversão da guarda do menor ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda do filho, assegurando-lhe a proteção e desenvolvimento psíquico e emocional.

RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento
Sétima Câmara Cível
Nº 70082373531 (Nº CNJ: 0209262-19.2019.8.21.7000)
Comarca de Viamão
B.L.L.
AGRAVANTE

E.A.T.
AGRAVADO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BERENICE L. L., pretendendo a reforma da decisão proferida em ação de reversão de guarda ajuizada por EDUARDO ANDRÉ T., reconhecidos atos de alienação parental praticados pela mãe, determinada a alteração da guarda ao genitor, assegurada a convivência materna em finais de semana alternados, das 10h de sábado até às 20h de domingo, devendo buscar, e devolver o filho na residência paterna, condicionado ao fato de que a ré realize acompanhamento psicológico/psiquiátrico.

Alega que a decisão que determinou a reversão da guarda é prejudicial ao filho Enzo, pois além de ser medida drástica à rotina do menor, tramita, na Vara de São Leopoldo/RS, processo criminal (nº 033/2.16.0008154-9), que investiga crime de estupro cometido contra o menor, cujo indiciado é o irmão paterno Matheus, quando ambos estavam na casa do genitor. Sustenta que a decisão dá mais importância à alienação parental do que a apuração do crime de estupro cometido contra a criança, devendo ser suspensa a decisão até que se pronuncie a justiça criminal. Reitera a impugnação ao laudo pericial que balizou a decisão recorrida, porque não cumprido o previsto no art. 465, § 1º, II e III do CPC (prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos). Diz que o perito se equivocou ao entrevistar pessoa que não faz parte do processo em tela (irmão de Enzo), referindo, ainda, irregularidades apresentadas no laudo pericial. Considera que o agravado age com má-fé, porquanto nega o que ocorreu com o filho Enzo, e nega que o filho Matheus tenha sido processado e indiciado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo da decisão, com a manutenção das visitas no Bourbon Shopping Ipiranga, pelo período que vem sendo efetuado, e determinar a realização de nova perícia com a participação das partes e assistentes, bem como a cassação ou suspensão da reversão de guarda ao genitor.

É o relatório.

Diante do entendimento dos integrantes desta Câmara Cível e, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015, e do art. 169, XXXIX, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, possível o julgamento monocrático do feito.

Como se vê, do constante nos autos, em audiência datada de 12/12/2012, em ação de alimentos, foi homologado acordo judicial, avençada a guarda materna do filho Enzo, e convivência com o genitor, em finais de semana alternados, buscando aos sábados, às 10 horas, e devolvendo o infante no domingo até às 19h.

No entanto, a genitora de Enzo, atualmente com 7 anos de idade, vem descumprindo o acordo reiteradamente, desde julho de 2016, sendo configurado, em laudo pericial realizado pelo Departamento Médico Judiciário, a prática de atos de alienação parental por Berenice.

Ademais, a agravante insiste que Enzo teria sofrido abuso sexual perpetrado pelo irmão paterno, Matheus, o que culminou em processo criminal nº 033/2.16.0008154-9, tramitando no Foro de São Leopoldo/RS.

Contudo, neste feito criminal, foi revogada a liminar de afastamento do irmão Matheus em 03/04/2019, tendo o Ministério Público se manifestado pelo arquivamento do inquérito policial em 02/05/2019, o que está sub judice.

Ainda, destaco, que a agravante foi advertida mais de uma vez acerca dos atos de alienação parental, mas manteve a mesma conduta, o que é completamente prejudicial ao menor, e nada saudável ao seu desenvolvimento psicológico e emocional.

Assim, em que pese devam ser evitadas as alterações de guarda tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais dos menores, podendo gerar transtornos de toda ordem, no caso em questão, necessária a reversão da guarda do menino Enzo ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para cuidar do filho.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 3. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 4. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70067827527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE GUARDA. TUTELA PROVISÓRIA. COMPARTILHAMENTO DESCONSTITUÍDO. ENCARGO UNILATERAL DESIGNADO AO PAI. DECISÃO EMBASADA NA CONCLUSÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL PRELIMINAR. PRINCÍPIO DO BEM-ESTAR DO MENOR. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudanças na rotina de vida e nos referenciais dos menores, podendo gerar transtornos de toda ordem. No caso concreto, não se verifica razão plausível para que seja reformada a decisão agravada que, verificando atual beligerância entre os genitores, desconstituiu o compartilhamento da guarda como requer a mãe, mas, amparada na prova técnica dos autos, que aponta traços de conduta atinente à prática de alienação parental pela autora, designa provisoriamente o encargo unilateral para o genitor demandado, a fim de melhor atender ao interesse da criança. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento, Nº 70077593366, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 25-07-2018)

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2019.

Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro,
Relatora.

Quer saber mais?

Entre em contato:

27 - 992690969

flavia@oleare.adv.br

